



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

LEI MUNICIPAL Nº 1.628/2014

FICA VEDADA ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM CARGO EM COMISSÃO QUE SEJAM APOSENTADOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREMUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIS DONIZETI DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro no artigo 49, parágrafos 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º. O funcionário Público Municipal, aposentado pelo IPREMUS (Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Serrana) que vier a ser contratado para exercer cargos em comissão na administração direta ou indireta do município de Serrana deverá optar pelo recebimento dos salários referente ao cargo em comissão ou pela aposentadoria junto ao Instituto de Previdência próprio, ficando vedada a acumulação da aposentadoria com a remuneração do cargo.

ART. 2º. As despesas com a execução desta lei serão suportadas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

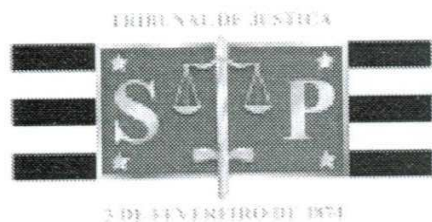
ART. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,
12 de Março de 2014.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL,
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010 - .

CERTIDÃO

Processo nº: **2063621-49.2014.8.26.0000**
Classe Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor **Prefeito do Município de Serrana**
Réu **Presidente da Câmara Municipal de Serrana**
Relator(a): **Arantes Theodoro**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/08/2014.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

Neuza Anicelli - Matrícula: M815447
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Registro: 2014.0000449010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2063621-49.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ADIN 2063621-49.2014.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Serrana
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Serrana

VOTO Nº 24.418

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 1.628, de 12 de março de 2014, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que proíbe “a acumulação de remuneração aos funcionários públicos em cargo em comissão que sejam aposentados junto ao Instituto de Previdência - IPREMUS”. Vício de iniciativa caracterizado, dada a ofensa à cláusula de reserva atinente a projeto que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Vedação ao cúmulo naqueles casos que, ademais, contraria o artigo 115 § 6º da Constituição estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que ataca a Lei Complementar nº 1.628, de 12 de março de 2014, do Município de Serrana, de autoria parlamentar, que proibiu “*a acumulação de remuneração aos funcionários públicos em cargo em comissão que sejam aposentados junto ao Instituto de Previdência - IPREMUS*”.

O autor alega que aludida é inconstitucional ante o vício de iniciativa, já que interfere na administração e trata de tema que é da competência exclusiva do chefe do Executivo, ponto versado nos artigos 5º, 24 § 2º e 47 da Constituição do Estado, tendo ademais contrariado o artigo 115, § 6º, do mesmo diploma, que na linha do artigo 37 da



3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Constituição federal permite a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão.

A liminar foi concedida (fls. 46/47).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos (fls. 53/56).

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se no sentido de inexistir interesse estadual no feito (fls. 63/65) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 67/80).

É o relatório.

A propositura se volta contra a Lei Complementar nº 1.628, de 12 de março de 2014, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que tem o seguinte teor:

"Art. 1º - O funcionário Público Municipal, aposentado pelo IPREMUS (Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Serrana) que vier a ser contratado para exercer cargos em comissão na administração direta ou indireta do município de Serrana deverá optar pelo recebimento dos salários referente ao cargo em comissão ou pela aposentadoria junto ao Instituto de Previdência próprio, ficando vedada a acumulação da aposentadoria com a remuneração do cargo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei serão suportadas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade do aludido diploma.

Afinal, ao dispor sobre salários e proventos de servidores públicos municipais a citada lei invadiu esfera de competência reservada ao chefe do Poder Executivo, eis que só a esse cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido, de fato, o textual anúncio do artigo 24, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica também aos municípios ante a simetria prevista no seu artigo 144.

Note-se que a notícia de que o Legislativo local agiu com o escopo de *"moralizar a contratação de servidores públicos comissionados, gerando economia aos cofres públicos do município, fazendo com que aqueles funcionários comissionados não acumulem os seus proventos com a importância auferida a título de aposentadoria"* (fls. 54), de modo algum legitimava a usurpação da competência, isto é, a desconsideração da cláusula de reserva presente na Constituição Estadual.

Além disso, conforme enfatiza o parecer ministerial, *"A acumulação dos vencimentos percebidos em razão do exercício de cargo em comissão, por servidores públicos municipais já aposentados, encontra respaldo no art.115, § 6º, da CE/89 e art. 37, § 10, da CF/88"*.

Realmente, o § 6º do artigo 115 da Constituição bandeirante assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal e dos artigos 126 e 138 desta Constituição com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis no forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (grifei).

Em suma, inevitável é reconhecer que a Lei Complementar nº 1.628, de 12 de março de 2014, do Município de Serrana, contrariou dispositivos constitucionais.

Por isso, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do aludido diploma, ficando ratificada a liminar.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator